



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.727596/2016-62
ACÓRDÃO	1201-007.414 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

CSLL. ACORDOS DE BITRIBUTAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

Os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL. Efeitos retroativos da Lei nº 13.202, de 8/12/2015, expressamente interpretativa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE NOVO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Não pode ser conhecido novo recurso oferecido pelo contribuinte quando outro recurso já foi anteriormente apresentado, em razão de preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente de indeferimento de pedido de restituição apresentado no PER/DCOMP nº 38993.98780.301215.1.2.03-7196, o qual intenta restituir pretensão crédito de Saldo Negativo de CSLL, apurado no ano calendário de 2010, no valor original de R\$ 16.986.596,14.

1 DO DESPACHO DECISÓRIO

O pedido de restituição/ressarcimento foi indeferido em razão de entender a autoridade tributária pela inexistência de direito creditório relativo ao saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ano-calendário de 2010, em decorrência da retificação da DIPJ correspondente, efetuada em 29 de dezembro de 2015.

O indeferimento fundamentou-se, primordialmente, no fato de que a Convenção firmada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, assinada em Brasília em 7 de março de 1989, bem como o respectivo Protocolo de Alteração, firmado em 24 de abril de 2015 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 183, de 11 de dezembro de 2017, não abrangem a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Referida Convenção aplica-se exclusivamente ao Imposto sobre a Renda e a impostos idênticos ou semelhantes que venham a ser instituídos posteriormente, o que não é o caso da CSLL, por se tratar de contribuição social, prevista nos artigos 149 e 195 da Constituição Federal de 1988 e instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

No que concerne ao artigo 11 da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, o indeferimento observou que o referido dispositivo possui natureza meramente interpretativa, aplicando-se apenas às hipóteses em que os acordos ou convenções internacionais não sejam claros quanto ao alcance de suas disposições, situação que não se verifica no caso em análise.

Por fim, quanto ao artigo 106 do Código Tributário Nacional, que admite a aplicação retroativa de norma legal de caráter expressamente interpretativo, destacou-se que o legislador não conferiu tal caráter retroativo ao artigo 11 da Lei nº 13.202/2015, razão pela qual não se reconheceu a possibilidade de sua aplicação a fatos pretéritos.

Dessa forma, concluiu-se pelo indeferimento do pedido, diante da inaplicabilidade da Convenção Brasil–Coreia à CSLL e da ausência de respaldo legal para o reconhecimento do crédito pleiteado com base nas normas invocadas.

2 DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade onde baseou sua defesa na aplicabilidade do artigo 11 da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, afirmando tratar-se de norma de natureza interpretativa, cuja retroatividade é admitida pelo artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Defendeu que o saldo negativo de CSLL apurado no exercício de 2010 decorreu da exclusão, da base de cálculo, das receitas de juros provenientes de títulos emitidos por entidades governamentais da República da Coreia, em conformidade com a Convenção firmada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal.

A contribuinte aduziu que é incorreto o entendimento da autoridade fiscal de que a referida Convenção não abrangeria a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sustentando que, sendo o artigo 11 da Lei nº 13.202/2015 norma interpretativa, seus efeitos devem retroagir para alcançar também a CSLL e fatos geradores pretéritos, nos termos do artigo 106 do CTN. Asseverou, ainda, que, em observância ao princípio da legalidade administrativa, não pode o julgador afastar a aplicação de dispositivo legal que expressamente dispõe sobre o caráter interpretativo da norma.

Em relação à alegação fazendária de que a Convenção Brasil–Coreia se aplica apenas a impostos e não a contribuições, a interessada sustentou que a CSLL é tributo idêntico ou substancialmente semelhante ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, uma vez que ambos possuem o lucro como fato gerador.

Para embasar tal argumento, citou o teor da própria Convenção promulgada pelo Decreto nº 354, de 2 de dezembro de 1991, a qual prevê a aplicação a impostos idênticos ou substancialmente semelhantes instituídos após sua assinatura; a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a constitucionalidade da Lei nº 7.689/1988, reconheceu a estreita relação entre a CSLL e o IRPJ; a Exposição de Motivos da Proposta de Emenda Constitucional nº 233/2008, que propôs a incorporação da CSLL ao IRPJ; o Parecer da Comissão Mista nº 90/2015, emitido no âmbito da Medida Provisória nº 685/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.202/2015; e, ainda, precedente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consubstanciado no Acórdão nº 1401-001.037, que reconhece a semelhança entre ambos os tributos.

Por fim, a contribuinte reiterou que restou devidamente comprovada a natureza do crédito e a titularidade das receitas de juros vinculadas aos títulos emitidos por entidades

governamentais da República da Coreia, conforme demonstrado pelos documentos de números 10 a 13, de sua propriedade, os quais evidenciam que tais rendimentos foram corretamente reconhecidos contabilmente e excluídos da apuração da CSLL relativa ao ano-calendário de 2010.

3 DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife que a manifestação de inconformidade da recorrente era improcedente.

O julgador argumentou, sobre a preliminar de nulidade, que o indeferimento do pedido de restituição (PER/DCOMP) para o saldo negativo de CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) do ano-calendário de 2010 ocorreu unicamente com o fundamento de que a Convenção Brasil-Coreia para evitar a dupla tributação sobre a renda não prevê (literalmente) a aplicação sobre a CSLL, mas apenas sobre o Imposto sobre a Renda (IRPJ). Assim, o direito foi fulminado na sua origem por "falta de previsão legal".

Não havendo direito à exclusão do valor para redução do tributo ("isenção") por esta razão, não haveria que se esperar parecer conclusivo sobre a apuração do tributo ou aceitação de documentos comprobatórios. O processo administrativo fiscal (PAF) observou todas as prescrições, conforme o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 e preceitos da Lei nº 9.784/1999, garantindo a plena manifestação da interessada.

No mérito, a principal questão residia na aplicabilidade e nos efeitos retroativos do art. 11 da Lei nº 13.202/2015. Este artigo, embora se apresente como norma interpretativa ao declarar que os acordos para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL, foi considerado pelo julgador como uma norma modificativa de direito, e, portanto, uma lei nova.

A argumentação central reside na distinção entre norma interpretativa e norma modificativa: uma norma puramente interpretativa apenas dirime dúvidas e produz efeitos retroativos, conforme o art. 106, I, do CTN (Código Tributário Nacional). Contudo, se a norma altera o sentido, o conteúdo ou o alcance da norma interpretada, ela se restringe a casos futuros, nos termos do art. 105 do CTN. O julgador citou o precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 566.621/RS, que estabeleceu que uma lei pretensamente interpretativa que inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.

O julgador de piso demonstrou que, historicamente, o entendimento consolidado na Receita Federal do Brasil (RFB) era de que a CSLL não era abrangida pelos tratados para evitar a dupla tributação assinados antes de sua instituição (Lei nº 7.689/1988), por ser uma contribuição com fim específico e não ser idêntica ou substancialmente semelhante ao IRPJ. Além disso, em diversos acordos firmados após a existência da CSLL (incluindo a Convenção com a Coreia, alterada em 2015, mas promulgada pelo Decreto nº 354/1991), a Contribuição foi intencionalmente deixada de fora. O alcance da regra de dupla tributação só se estendeu à CSLL onde havia previsão expressa nos acordos (como nos casos de Bélgica, Paraguai, Portugal e Reino Unido).

Dessa forma, o art. 11 da Lei nº 13.202/2015 modificou o entendimento já consolidado e, por ter inegável natureza modificativa de direitos, não pode retroagir. Assim, esta lei só se aplica a fatos geradores posteriores à sua publicação, em consonância com o art. 105 do CTN.

Como o caso em análise se refere ao ano-calendário de 2010, o art. 11 não pode surtir efeitos. Consequentemente, a parcela do crédito pleiteado para compor o saldo negativo de CSLL carece de certeza e liquidez, inviabilizando sua restituição, conforme o que dispõe o art. 170 do CTN.

4 DO RECURSO

Irresignada, a recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 809 a 819) onde apresenta sua síntese dos fatos e passa a atacar o *decisum* da DRJ com os seguintes argumentos.

Inicia pugnando pela tempestividade do recurso e apresenta seu breve relato dos fatos.

4.1 DA APLICABILIDADE DO ART. 11, DA LEI N.º 13.202/2015. RETROATIVIDADE DE LEI INTERPRETATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 106, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TRATADO PARA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO

Alega a Recorrente que apurou o saldo negativo da CSLL em 2010 devido ao reprocessamento na base de cálculo do tributo, efetuado para excluir receitas de juros sobre títulos emitidos por entidades governamentais da República da Coreia, em virtude da Convenção celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia para evitar a dupla tributação.

A autoridade julgadora manifestou o entendimento de que o artigo 11 da Lei n.º 13.202/2015 não seria aplicável à Convenção Brasil-Coreia, sob a justificativa de que este acordo foi celebrado já na vigência da CSLL e poderia ter previsto expressamente a isenção do tributo.

A Recorrente argumenta que este entendimento nega vigência ao inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional (CTN), que determina que a lei retroage quando assume caráter expressamente interpretativo. A Lei n.º 13.202/2015, em seu artigo 11, possui tal caráter, destacando expressamente que, para efeito de interpretação, os acordos e convenções internacionais para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.

A Convenção com a Coreia foi aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 205/1991 e promulgada pelo Decreto n.º 354/1991. Desse modo, a norma com expresso caráter interpretativo e retroativo aplica-se aos fatos geradores de 2010, amparando a exclusão realizada pela Recorrente.

Cita acórdãos do CARF e da CSRF que confirmam que os acordos de bitributação abrangem a CSLL, reconhecendo os efeitos retroativos da Lei n.º 13.202/2015 por ser

expressamente interpretativa. É destacado o Princípio da Estrita Legalidade, argumentando que o julgador não pode aplicar a lei de modo diverso se ela dispõe expressamente que seu conteúdo é interpretativo e que seus efeitos retroagem.

Adicionalmente, a Recorrente aponta que a intenção do legislador, conforme Parecer da Comissão Mista n.º 90/2015, era incluir a CSLL no bojo da legislação em caráter interpretativo, dada a semelhança entre IRPJ e CSLL.

Refuta, ainda, o argumento fiscal de que a Convenção não incluiria a CSLL por esta não ser um "imposto", mas uma contribuição social, ou por se aplicar apenas a impostos idênticos ou semelhantes, mencionando que o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a plena identidade entre o IRPJ e a CSLL.

Com base nisso, a Recorrente conclui que há identidade e substancial semelhança entre os tributos e, conseqüentemente, aplicabilidade do tratado, além da determinação legal expressa da abrangência pela Lei n.º 13.202/2015.

4.2 DA EXISTÊNCIA DO SALDO NEGATIVO DE CSLL DO AC 2010. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

A Recorrente busca comprovar a existência do direito creditório, reiterando que o crédito se originou do recálculo da CSLL do AC 2010, devido à legislação que estendeu, em caráter interpretativo, os acordos internacionais de dupla tributação à CSLL, incluindo o acordo Brasil-Coreia do Sul, o que permitiu a exclusão de rendimentos de títulos da dívida soberana daquele país. O novo cálculo da CSLL resultou em um saldo negativo de R\$23.744.719,24, sendo que a diferença de R\$16.985.596,15 foi objeto do PER 38993.98780.301215.1.2.03-7196.

Para demonstrar o crédito, foram apresentados diversos documentos, incluindo a cópia integral do tratado, a DIPJ 2011 original e retificadora que demonstra a exclusão de R\$ 113.243.974,76 em receitas de juros, Demonstração de Resultados e Balancete do período que indicam a exclusão da receita financeira registrada na conta contábil n. 7329.011.000.000-6, Registro contábil do crédito apurado de R\$ 16.986.596,14, está registrado na conta contábil n. 1914.028.000.000-4, e a comprovação de que o rendimento excluído se referia a títulos de dívida soberana da Coreia do Sul, com a apresentação de títulos originais e tradução juramentada.

Foram detalhados quatro títulos específicos (ISINs: XS0470473314, XS0472630770, XS0475241997, XS0483949573), emitidos pelo Governo da República da Coreia através do *The Export Import Bank of Korea* e do *Korea Development Bank*, com valores nominais em Reais e pagamentos de cupons efetuados ao longo de 2010.

Os relatórios de posição da carteira, conta de custódia e extrato de movimentação financeira, com traduções juramentadas, comprovam os valores de juros e a titularidade do Recorrente, observando que parte dos títulos estava em nome do Banco BEG, posteriormente incorporado pelo Hipercard Banco Múltiplo.

A Recorrente conclui que as receitas excluídas da apuração da CSLL em 2010 são relativas a rendimentos de títulos de titularidade da empresa, evidenciando a necessidade de deferimento do pedido de restituição.

4.3 DO PEDIDO

Diante do exposto e dos argumentos apresentados, a Recorrente requer a reforma da decisão recorrida, com o consequente reconhecimento do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010 e o deferimento integral do pedido de restituição.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE

Curial ressaltar que a recorrente apresentou dois recursos, um em 22/05/2018 e outro em 23/05/2018.

Temos que dizer que em relação ao segundo recurso apresentado ocorreu a preclusão consumativa, porquanto não é admitido a repetição da prática de atos já validamente praticados, visto que, com a apresentação do recurso anterior, se exauriu a faculdade de recorrer. Noutras lavras, a Recorrente já tinha validade regularmente exercido o direito de impugnar a decisão de piso e, uma vez consumado esse direito, uma nova interposição de recurso contra a mesma decisão encontra obstáculo no instituto da preclusão.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO, IMPOSSIBILITANDO A REPETIÇÃO DO ATO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA QUANTO AO PRIMEIRO RECURSO, PARA QUE APENAS O SEGUNDO TENHA TRÂNSITO. ATO IRRETRATÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS INTERPOSTOS, UM PELA DESISTÊNCIA, OUTRO PELA PRECLUSÃO.

Com a interposição do recurso especial, ainda que antes de esgotado o prazo legal, há a preclusão consumativa do ato. Não é possível, nesse contexto, a apresentação de novo recurso pela parte. A desistência apresentada quanto ao primeiro recurso especial, ainda que com a intenção de que seja apreciado o segundo, não tem o condão de afastar a preclusão consumativa. Tal desistência, que é ato irretratável, deve ser homologada sem consequências para o segundo

recurso. Como consequência, nenhuma das duas impugnações poderá ser apreciada. Recursos não conhecidos.

(REsp 1.009.485/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJE 14/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO.

Havendo expressa desistência anterior dos agravantes de recorrer de uma decisão, não podem, posteriormente, interpor novo recurso discutindo a mesma matéria apenas porque houve novo julgamento de embargos de declaração interpostos pela parte contrária, mas que foram rejeitados, sem alteração, portanto, do conteúdo da decisão primitiva. Questão preclusa. Recurso não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 651.931/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 2/10/2006)

Assim, uma vez praticado o ato processual, não mais é possível promover sua correção ou mesmo repeti-lo, porquanto já consumado, calhando aqui a perda da faculdade processual.

Logo, como consequência, e reportando à realidade dos autos, apenas o primeiro recurso pode ser analisado, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

Destarte, considerando-se tão somente o recurso interposto em 22/05/2018 e juntado às folhas 809 a 819, temos que o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 DO MÉRITO

No mérito, o cerne da divergência é sobre a aplicabilidade da Convenções Internacionais para Evitar a Bitributação à CSLL, notadamente a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, a qual trouxe em seu bojo o art. 11 que assim dispõe:

Art. 11. **Para efeito de interpretação**, os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.

Parágrafo único. O disposto no caput alcança igualmente os acordos em forma simplificada firmados com base no disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943. [Grifamos].

O julgador de piso entendeu que, para a aplicação do dispositivo em questão, é necessário verificar se a norma possui caráter meramente interpretativo — limitando-se a esclarecer o sentido de dispositivo legal já vigente — ou se se trata de lei inovadora, que introduz novas disposições no ordenamento jurídico. Concluiu, assim, que a norma em análise não tem

natureza interpretativa, mas inovadora, devendo, portanto, ser aplicada exclusivamente aos fatos geradores ocorridos após o início de sua vigência.

Entendo não assistir razão ao julgador primário, visto que o citado dispositivo legal é expresso no sentido de se auto atribuir efeito interpretativo, ademais estende os efeitos dos acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda à CSLL.

Referido dispositivo produz os efeitos característicos das normas de natureza interpretativa, reconhecidos não apenas pela doutrina jurídica pátria, mas também, no âmbito do Direito Tributário, pelo artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja **expressamente interpretativa**, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; [Grifamos].

Ressalta-se que não há instrumento legal anterior no sentido de que os acordos e convenções internacionais celebrados não pudessem abranger a CSLL, o que se existisse, daria a legislação um conteúdo de inovação.

Dessa forma, uma vez que os de jure provenientes de títulos emitidos por entidades governamentais da República da Coreia não são tributados pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica no Brasil por força da Convenção firmada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal (Artigo XI, 3, b), promulgada pelo Decreto nº 354, de 2 de dezembro de 1991, também não podem ser tributados pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por força, ao menos, da aplicação retroativa do art. 11 da Lei nº 13.202/15.

Ressalte-se que referido entendimento foi adotado, por unanimidade, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão nº 9101-002.598, de 15 de março de 2017, sob a relatoria do Conselheiro Luís Flávio Neto, cuja ementa transcreve-se a seguir:

CSLL. ACORDOS DE BITRIBUTAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

Os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL. **Efeitos retroativos da Lei n. 13.202, de 8.12.2015, expressamente interpretativa.** [Grifamos].

No mesmo sentido decidiram diversas turmas deste CARF, conforme ementas abaixo:

ACÓRDÃO Nº 1301-002.817 DE 12 DE MARÇO DE 2018

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

CSLL. ACORDOS DE BITRIBUTAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

Os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL. Efeitos retroativos da Lei n. 13.202, de 8.12.2015, expressamente interpretativa.

Relator: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO

ACÓRDÃO Nº 1401-002.008 DE 08 DE MAIO DE 2018

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

TRATADOS PARA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO DA RENDA - JUROS

Com base nos tratados para evitar a bitributação da renda, devem ser excluídos os juros líquidos, ou seja, os juros brutos menos todos as despesas para serem obtidos.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

CSLL. ACORDOS DE BITRIBUTAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

Os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL. Efeitos retroativos da Lei n. 13.202, de 8.12.2015, expressamente interpretativa.

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

ACÓRDÃO Nº 1302-003.340 DE 22 DE JANEIRO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

IRPJ. CSLL. LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, correspondentes ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

BRASILHOLANDA. TRATADO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. TRIBUTAÇÃO DO LUCRO DA CONTROLADORA NACIONAL. AUSÊNCIA DE ANTINOMIA.

Não há incompatibilidade entre os tratados internacionais para evitar dupla tributação e a aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.15835, de 2001. No caso concreto, o Tratado firmado entre Brasil e o Reino dos Países Baixos não impede a tributação do resultado de empresa domiciliada no Brasil em função de sua renda obtida por intermédio de sua participação em sociedades domiciliadas no exterior.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO. REGRA APLICÁVEL À CSLL.

Os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL. Efeitos retroativos da Lei n. 13.202, de 2015, expressamente interpretativa.

Relator: GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA

Destarte, aplica-se à CSLL o disposto na Convenção Brasil - Coréia, promulgada pelo Decreto nº 354, de 2 de dezembro de 1991, de forma que os juros de obrigações, títulos ou debêntures emitidos pelo Governo da Coreia, são tributáveis unicamente por aquele Estado, não constituindo base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assim, uma vez que o direito creditório pleiteado pela recorrente tem origem na revisão da apuração da CSLL, na qual se excluiu da base de cálculo os juros recebidos títulos emitidos pelo Governo da República da Coréia através do *The Export Import Bank of Korea* e do *Korea Development Bank*, gerando saldo negativo de CSLL a compensar, não deve prevalecer o Acórdão recorrido.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi